

PROCESSO - A.I. Nº 123430.0010/01-2
RECORRENTE - 18 QUILATES COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 0012-04/02
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 21.05.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0157-12/02

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) DOCUMENTOS INIDÔNEOS. b) IMPOSTO NÃO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. c) DOCUMENTO FISCAL LANÇADO EM DUPLICIDADE. As infrações referentes aos sub-itens “a”, “b” e “c” estão caracterizadas. 2. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “FORNECEDORES”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A existência no passivo de obrigações já pagas indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Corrigido erro do levantamento. Acertada a Decisão Recorrida. Nulidades suscitadas no recurso não procedem. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/01, exige ICMS, no valor total de R\$23.602,54, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente a documentos fiscais falsos ou inidôneos.
2. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente a imposto não destacado em documento fiscal.
3. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente a lançamento de documento fiscal em duplicidade.
4. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagos ou inexistentes.

Inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 0012-04/02, da 4ª JJF, que considerou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, após acatar as argumentações da defesa, em relação ao item 04, que trata do passivo fictício, o que reduziu seu valor, a Empresa entra com Recurso Voluntário onde diz que “não houve, pelo ilustre Relator, uma análise mais aprofundada quanto a certeza do crédito tributário pretendido, pois a simples aceitação de parte dos equívocos cometidos pelo fiscal autuante, que fundamentou seu voto, não inibe a existência dos outros, apontados pela defesa”. Segundo a Empresa “está demonstrado e provado uma completa divergência entre o valor original pretendido e o novo valor, apontado por outro servidor, do

mesmo grupo fisco, nos apresentando uma clara situação de insegurança no que tange ao valor do débito”, o que, de acordo com o artigo 18, IV, do RPAF, causa nulidade do Auto de Infração, que só pode ser sanada através de perícia contábil, nos termos do artigo 49 do RPAF.

Após afirmar que houve apenas falhas na escrituração fiscal a Empresa pede seja o Recurso acolhido, para que o processo seja convertido em diligência, para que se efetue perícia fiscal, quando restará comprovado que inexistem as falhas apontadas, nos valores consignados no processo.

A PROFAZ , em Parecer de fls. 84/85, após análise, opina pelo Improvimento do Recurso, por não vislumbrar a nulidade pretendida pela Empresa e por não ter a mesma comprovado que houve apenas falha na escrituração contábil, tendo havido demonstração de omissão de saída apurada através da existência de passivo fictício.

VOTO

Inicialmente, tenho a dizer que não tem cabimento a nulidade suscitada pela Empresa pois o autuante apontou corretamente a infração contestada no Recurso, relacionada com o passivo fictício, cometendo apenas o equívoco, detectado pela própria Empresa, que foi acatado pela Junta, motivo pelo qual foi o débito reduzido, sendo o Auto de Infração julgado PROCEDENTE EM PARTE. Não restam dúvidas quanto ao valor do débito. Houve apenas a correção de um equívoco cometido pelo autuante, que reduziu o valor do débito para aquele pretendido pela Empresa, em sua defesa. Voto, pois, pelo NÃO PROVIMENTO da nulidade suscitada.

Antes de adentrar ao mérito, devo dizer que não vejo razão para que seja efetuada a diligência solicitada pela Empresa, pois a única possibilidade de se elidir a infração contestada no Recurso, seria a apresentação das provas de que não existe o passivo fictício apontado pelo autuante. Ora, se a Empresa não apresentou tais documentos, que contestassem os demonstrativos de fls. 07/08 do processo, é sinal de que não os possui, ou ainda não foram encontrados. É de se salientar que, quando da defesa, datada de 06/11/2001, a Empresa afirmou que “se algum documento não foi entregue para elidir a presunção, decorreu da falta de tempo para localizar os documentos contudo, os mesmos serão apresentados posteriormente” e no Recurso Voluntário, datado de 04/03/2002, ou seja, quatro meses após, a Empresa não apresentou as provas de que não existe o passivo fictício apontado. Se a Empresa não possui esses documentos, não é a diligência, com certeza, que os fará aparecer. Sendo assim, fundamentado no artigo 147, I, "b", do RPAF, indefiro a diligência solicitada.

Quanto ao mérito, nada mais se pode fazer, a não ser homologar a Decisão Recorrida, pois a Empresa não apresentou, como já disse antes, as provas de que não existe o passivo fictício apontado. O autuante ao analisar os documentos da Empresa, detectou o passivo fictício, fato que não foi contestado pela Empresa, que, desde a defesa, afirmou apenas, que o valor devido a erro do autuante, não conseguindo apresentar as provas que elidiriam a ação fiscal. Tudo que o autuante encontrou estava na contabilidade do autuado.

Por tudo quanto consta no processo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 123430.0010/01-2, lavrado contra **18 QUILATES COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$14.501,45**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 100% sobre R\$1.133,28, 70% sobre R\$12.564,61, e 60% sobre R\$803,56, previstas, respectivamente, no art. 42, IV, “j”, III, da Lei nº 7.014/96, art. 61, VIII, “a”, da Lei nº 4.825/89, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de Abril de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PROFAZ